

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 329, DE 2016

Altera o caput do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, tem por objetivo incluir o aspecto tributário dentre os aspectos listados no *caput* do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sobre os quais a fiscalização de microempresas e empresas de pequeno porte deverá ser prioritariamente orientadora.

Submetido à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o projeto foi aprovado sem alterações.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna

da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Em consonância com o disposto no art. 179 da Constituição, o referido estatuto dispensa tratamento jurídico especial às microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo exigências diferenciadas sobre diversas de suas obrigações.

Um dos institutos diferenciados adotados pela norma é a fiscalização orientadora que mitiga punições por irregularidades, ao adotar o critério da dupla visita por fiscais. Segundo esse dispositivo, o agente fiscalizador tem a obrigação de, numa primeira visita, instruir e orientar o empreendedor que tenha irregularidades em seu negócio. Nesse caso, o fiscal deverá conceder um prazo para que a empresa possa realizar as devidas correções e adequações, a serem constatadas numa segunda visita. Somente se as correções não forem implementadas, o agente público poderá lavrar o auto de infração.

A atual redação do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, aplica o instituto da fiscalização orientadora aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo. O PLP nº 329, de 2016, estende a fiscalização orientadora ao aspecto tributário.

Sobre essa questão, entendemos que a adoção da fiscalização orientadora ao aspecto tributário não implica diretamente redução de receitas ou aumento de despesas públicas federais.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Quanto ao mérito, concordamos com o Autor da proposição, no sentido de que a inclusão do aspecto tributário dentre os aspectos que devem estar sujeitos a fiscalização prioritariamente orientadora contribuiria para melhor assegurar o tratamento diferenciado às pequenas empresas, conforme propugnado pela Constituição Federal.

Em vista do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 329, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado Covatti Filho
Relator